



Governo do Estado de São Paulo
Casa Civil
Gabinete do Secretário da Casa Civil

OFÍCIO

Número de Referência: RI - 169/2022

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Assunto: Requerimento de Informação 169/2022 - Deputado Douglas Garcia

Ofício nº 3137/2022/SGL/CC

Ao Exmo. Senhor Deputado LUIZ FERNANDO

1º Secretário

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria do Deputado Douglas Garcia.

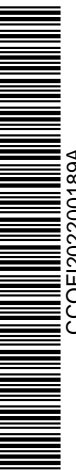
Atenciosamente,

São Paulo, 11 de maio de 2022.

Cauê Macris
Secretário de Estado
Gabinete do Secretário da Casa Civil

Classif. documental

006.01.10.003



CCOFI202200189A



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Gabinete do Secretário

OFÍCIO

Número de Referência: OF. GS/SDE nº 109/2022

Interessado: Casa Civil

Assunto: Requerimento de Informação nº 169/2022 - Deputado Estadual Douglas Garcia

Excelentíssimo Senhor

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Palácio dos Bandeirantes

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Requerimento de Informação nº 169/2022, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Douglas Garcia, sirvo-me do presente para salientar que a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP manifestou-se nos termos do ofício nº 12/2022 – AJ, que segue anexo.

Sendo o que nos cabia esclarecer, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

São Paulo, 25 de abril de 2022.

Marina Amadeu Batista Bragante
Secretária Executiva
Respondendo pelo expediente da Secretaria

Classif. documental

006.01.10.003



Ofício nº 12/2022 - AJ

São Paulo, 05 de abril de 2.022.

ASSUNTO: Requerimento de Informação n. 169/2022 formulado pelo Exmo. Senhor Deputado Federal Douglas Garcia, objeto do ofício da Casa Civil - Ofício nº 2071/2022-SGL/CC.

Excelentíssima Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo.

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP, pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, instituída por autorização da Lei Estadual n.º 952/76, com reitoria nesta Capital do Estado de São Paulo na Rua Quirino de Andrade n.º 215, por um de seus procuradores, em resposta a solicitação encaminhada no último dia 30 de março de 2.022, vem informar o quanto segue.

1. O pedido de informação recebido por esta Universidade Pública centra-se, em apertada síntese, na validade da exigência de comprovante de vacinação como requisito para ingresso em seus prédios, de modo que esta Universidade passa a respondê-la desassociada de qualquer cunho ideológico ou subjetivo quanto ao tema, primando apenas pela observância do princípio da legalidade, que pauta todos os atos administrativos que pratica, a teor do que dispõe o artigo 37 da CF/88 e em observância ao princípio da autonomia universitária consagrado pelo artigo 207 da mesma Carta Magna.

2. Com efeito, **quanto ao item 1**, o fundamento legal da exigência do comprovante de vacinação está intimamente ligado ao direito à saúde enumerado entre os direitos sociais previstos no artigo 6º, sendo que a Constituição Federal contempla os deveres do Estado que constituem sua contrapartida. É o que dispõe o artigo 196:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. "

A Constituição Estadual, como de rigor, também erige o direito de todos à saúde como dever do Estado e, no artigo 219, parágrafo único, prevê os meios para o respectivo cumprimento:

"1. políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; 2. acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; 3. direito à obtenção de informações e

Rua Quirino de Andrade nº 215, Centro – CEP 01049-010 – São Paulo – SP – PABX (11) 5627-0233



esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; 4. atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde”.

Como substrato legal da política organizacional da UNESP em relação ao combate da pandemia sobressai a Lei Orgânica da Saúde Lei nº 8.080/1990, que regula as ações e serviços de saúde em todo o território nacional e dispõe que:

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Também a Lei nº 13.979/2020 (alterada pela Lei nº 14.035/2020) confere lastro a política administrativa questionada pelo Exmo. Deputado, tudo isso sem falar da mais recente jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, prevê em seu art. 3º, que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

III - determinação de realização compulsória de: (...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas

Referido dispositivo teve sua constitucionalidade questionada por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586 e 6.587. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Estado pode impor aos cidadãos, que recusem a vacinação, as medidas restritivas previstas em lei, tais como multa, restrição ao exercício de certas atividades ou impedimento de frequentar determinados lugares. Ressaltou-se, contudo, não se pode determinar a vacinação forçada. Confira-se:

“(I) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados

Rua Quirino de Andrade nº 215, Centro – CEP 01049-010 – São Paulo – SP – PABX (11) 5627-0233



lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência."

O contexto normativo composto por disposições constitucionais e pela legislação federal, segundo interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, constitui substrato bastante ao ato administrativo questionado e confere plena legitimidade à exigência de comprovação de vacinação contra a Covid-19 para ingresso dos discentes nas Unidades de Ensino da UNESP domiciliadas em várias cidades do Estado de São Paulo, visto não ser razoável que o direito individual de pessoas injustificadamente não vacinadas afete a coletividade. **Como decidiu o Pretório Excelso, o interesse pessoal não pode se sobrepor ao coletivo.**

É nessa medida que a exigência por esta Universidade Pública da apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 para docentes, servidores, discentes, pesquisadores, terceirizados, enfim, integrantes da comunidade universitária e público em geral, desponta como providência razoável e proporcional para, a um só tempo, garantir a higidez do meio ambiente do trabalho, a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de ensino superior e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais.

E mais, foi com base na autonomia universitária esculpida no artigo 207 da CF/88 e levando em conta especialmente o Decreto Estadual n. 66.421/2022, foi que o ato normativo determina a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 ou o relatório de impedimento à vacina aos discentes matriculados nesta Universidade.

3. Quanto ao item 2 do pedido de informação formulado pelo mandatário integrante da casa legislativa, certo é que as vacinas contra a covid-19 se mostraram um exemplo de sucesso do "tempo-resposta" da ciência para resolução de problemas da sociedade. O avanço da cobertura vacinal no País coincidiu com a progressiva redução do número de mortes e quadros graves da covid-19. O efeito protetivo dos imunizantes está amplamente comprovado, seja pela avaliação dos indicadores atuais do quadro epidemiológico, seja por estudos produzidos nos últimos meses com esse enfoque, revisados por pares e publicados em revistas científicas.

O desenvolvimento de vacinas se dá no âmbito de laboratórios farmacêuticos e instituições de pesquisa e segue um método consagrado no meio científico, com diversas fases de desenvolvimento para comprovar a segurança e a eficácia do

Rua Quirino de Andrade nº 215, Centro – CEP 01049-010 – São Paulo – SP – PABX (11) 5627-0233



imunizante. Uma vez comprovados tais fundamentos, essas vacinas têm de ser aprovadas por órgãos reguladores dos países, papel que cabe no Brasil à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Este é um processo bastante criterioso, explicado pela própria Anvisa no infográfico elaborado no primeiro ano da pandemia: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/vacina-contracovid-19-dos-testes-iniciais-ao-registro>

Quanto ao contágio e à transmissão, além da vacina, ainda é necessária enquanto perdurar esta emergência em saúde pública, a manutenção de medidas não farmacológicas, como o uso de máscaras de proteção facial, adoção de etiqueta respiratória, higienização das mãos regularmente e o distanciamento social quando houver indicativos de sintomas gripais. Todas estas medidas são recomendações técnicas do Ministério da Saúde.

4. Quanto ao item 3, informamos que foram considerados todos os posicionamentos técnico-científicos vigentes, em especial análises do panorama global da Organização Mundial de Saúde, que vem alertando para a questão da desigualdade na aplicação dos imunizantes em diversas regiões pelo mundo que não possuem um sistema público de saúde sedimentado como o brasileiro, e pareceres do Ministério da Saúde, que está colocando em prática uma campanha nacional de vacinação contra a covid-19. A saber: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contracovid-19/informes-tecnicos/>.

5. Quanto ao item 4, como já esclarecido, as normas baixadas no âmbito da autonomia gerencial e administrativa da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, têm como base a Constituição brasileira de 1988, aliada as demais normas infraconstitucionais e demais princípios e valores expressados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em meados do século passado. Nesse sentido, todas as declarações da ONU e de suas agências especializadas, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco) são consideradas. Um exemplo desta conduta é o conjunto de ações, projetos e programas da Universidade que tomam como base os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), configurados como um dos eixos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, pactuada na ONU por 193 países em 2015.

6. Quanto ao item 5, afeto ao arcabouço legislativo e constitucional aplicável a temática em comento, os discentes da UNESP devem observar estritamente o que dispõe a Portaria UNESP n. 04/2022, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de documento que comprove a vacinação contra a Covid - 19 para que possam circular e

Rua Quirino de Andrade nº 215, Centro – CEP 01049-010 – São Paulo – SP – PABX (11) 5627-0233



permanecer nos seus estabelecimentos, baixado de acordo com o que reza o Decreto Estadual 66.421, de 3-1-2.022, que dispõe acerca da comprovação de vacinação contra a Covid-19 por parte dos agentes públicos da Administração Pública Estadual, aliado ainda a Deliberação CEE 152-2017, do Conselho Estadual de Educação, que dispõe sobre delegação de competência às universidades e aos centros universitários públicos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

7. Quanto ao item 6, quanto eventual ato de segregação, discriminação ou ofensa a direitos humanos no âmbito desta Universidade, é de se destacar que a Instituição repudia veementemente a cultura de violência, preconceito e discriminação.

A UNESP como política de gestão incansavelmente combate este tipo de ação no âmbito da comunidade universitária, mediante programas orientativos para ajudar na identificação e punição de atos que representam afronta a direitos humanos, discriminação ou qualquer outra forma de assédio. Para tanto, basta verificar na sua página institucional seu programa de prevenção a tais atos. (<https://www2.unesp.br/portal#!/prevencao-da-violencia/>)

8. Por fim, quanto ao item 7 informamos que a administração central da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" colocou a disposição de todas as unidades universitárias a possibilidade de realização de testes periódicos para todos servidores e estudantes, sem distinção entre grupos, tampouco dispensa da exigência de realização de testes para pessoas vacinadas. Se houver testagem pela unidade, todos que frequentam aquela unidade serão testados. No caso de testes positivos, há o apoio de um serviço multiprofissional de telessaúde da própria universidade e a genotipagem de amostras positivas para orientação de ações.

Cabe ressaltar que, nesta estratégia para o retorno seguro às atividades presenciais, foi colocada à disposição das unidades universitárias uma técnica de rastreamento do vírus Sars-CoV-2, causador da covid-19, por coleta de saliva em grupos de pessoas, uma inovação social desenvolvida pela própria Unesp que utiliza menos insumos, amplia a escala de testagem e permite tomar providências mais rápidas. Esta técnica está disponível para ser usada na sociedade de modo geral, inclusive para outras instâncias do setor público e para interessados na iniciativa privada.

9. Portanto, das medidas adotadas pela UNESP não se vislumbram quaisquer ilegalidades, pois seguramente foram inspiradas além do abundante substrato legal, na gravidade inusitada da pandemia e o entendimento científico abalizado no sentido de que a vacinação constitui uma das providências decisivas para conter o avanço do vírus. A Universidade sempre pautou a adoção dessas relevantes providências administrativas

Rua Quirino de Andrade nº 215, Centro – CEP 01049-010 – São Paulo – SP – PABX (11) 5627-0233





pelo senso de que tem a obrigação de assegurar aos docentes, servidores, demais integrantes da comunidade universitária e ao público em geral a prestação de serviços de ensino superior em ambiente com risco reduzido de contaminação pelo Sars-CoV-2.

Com esses argumentos e com os votos da mais prestigiosa estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Marco Aurélio Barbosa Catalano,
Procurador de Universidade.

Exma. Sra. Patrícia Ellen da Silva
D. Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo
e-mail: nmitie@sde.sp.gov.br

Rua Quirino de Andrade nº 215, Centro – CEP 01049-010 – São Paulo – SP – PABX (11) 5627-0233

